

A CESSÃO DE CRÉDITO E O PROVIMENTO Nº 06/2000 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO TRABALHISTA

Francisco Antonio de Oliveira*

1 A Cessão de crédito, em âmbito trabalhista, sempre foi objeto de divergências. Com o intuito de normatizar esse instituto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, através do Provimento nº 02/2000 (DJU 19.05.2000), assim regulamentou a matéria: “1. Declarar que o crédito trabalhista não é cedível a terceiros. 2. Determinar que qualquer pretensão nesse sentido, manifestada em Juízo, seja indeferida, liminarmente, independentemente da forma como tenha sido feita a cessão. 3. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial, revogadas as orientações em contrário”. Referida norma regulamentar teve vida curta, revogada que foi pelo Provimento nº 06/2000, de 19.12.2000 (DJU *) que assim dispõe: “A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1.065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em qualquer dos pólos da relação processual trabalhista”.

2 Denomina-se cessão de crédito o negócio jurídico em virtude do qual o credor transfere a outrem a sua qualidade creditória contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e garantias. É uma alteração subjetiva da obrigação, indiretamente realizada, porque se completa por via de uma trasladação da força obrigatória, de um sujeito ativo para outro sujeito ativo, mantendo-se em vigor o “vinculum iuris” originário.¹

3 Ato “inter vivos”, oneroso ou gratuito, pelo qual uma pessoa transfere a outrem o crédito ou direito pessoal de que é titular. É uma forma de sub-rogação. A cessão de crédito também se denomina cessão ativa, por oposição a cessão passiva, que compreende a aceitação da dívida transmitida. Pode ser: a) a título gratuito, ou pura e

* Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Bacharel em Ciências Econômicas. Membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Biênio 2000/2002). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social – Seção Brasileira da Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Social. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (sócio colaborador). Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul (sócio efetivo titular).

1. SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 301/302.

simples, se resulta de liberalidade, sem encargo algum para o cessionário; **b)** a título oneroso, se o cedente recebeu valor equivalente pela alienação ou se o cessionário fica sujeito a ônus ou encargo; **c)** obrigatória, quando se opera independentemente da vontade das partes. Esta espécie de cessão se subdivide: **I** – judicial, se se realiza em virtude de sentença; **II** – legal, quando se verifica por força ou exigência da lei; **d)** voluntária ou convencional, quando decorre de acordo entre as partes, com o caráter de sub-rogação, em que o cedente transfere ao cessionário o seu crédito ou direito que tem sobre terceiro.²

4 De conformidade com os preceitos contidos no artigo 1.065 do Código Civil, o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. Em regra, todos os créditos podem ser objeto de cessão; a negociabilidade é a regra em matéria de direitos patrimoniais.

Ensina Washington de Barros Monteiro³ que de acordo com o Código Civil, créditos existem que não podem ser cedidos. A interdição decorre da natureza do crédito, de disposição da lei e de convenção das partes. Pela sua natureza, não podem ser cedidas as relações jurídicas estritamente pessoais, inerentes à própria pessoa do titular, como as de direito de família, nome civil e alimentos. Por lei, não comportam cessão os direitos e obrigações mencionados a seguir: obrigação de fazer, quando infungível a prestação (art. 878); a venda a contento (art. 1.148); a perempção (art. 1.157); o pacto de melhor comprador (art. 1.158, parágrafo único); a obrigação originada da ingratidão do donatário (art. 1.185); a do locador de serviços (art. 1.233); a do mandato, salvo existindo poder de substabelecimento (art. 1.316, nº II); a do parceiro agrícola (art. 1.413); o usufruto, exceto na hipótese prevista no art. 717; o benefício da justiça gratuita (Lei nº 1.060, de 2-2-1950, art. 10). A essa enumeração acrescenta-se ainda o direito de remir.

5 O direito romano não acolhia a transmissão de direitos ou de créditos nos termos em que a produz a cessão. Nele a obrigação era inseparável do indivíduo a quem aderia “*ut lepra cutis*”.

Segundo ensinamentos de J. M. Carvalho dos Santos⁴ a novação foi o meio indireto, o artifício a que se recorreu, então, para transmitir-se a dívida. O processo, inspirado na prática e na necessidade, progrediu porque aquele já não servia, retardado pela formalística e dificultado pelo caráter sinuoso que apresentava. Ainda não se efetuava a transmissão de crédito pura e simples, mas a dívida continuava como do credor, em nome do qual agia o procurador “*in rem propriam*”, que não prestava contas do mandato e se tornava dono da prestação cobrada.

2. NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. Vol. I, Freitas Bastos, 1965, p. 232.

3. BARROS MONTEIRO, Washington. *Curso de Direito Civil*. Vol. IV, São Paulo: Saraiva, 1967, p. 376.

4. CARVALHO DOS SANTOS, J.M. *Código Civil Brasileiro Comentado*. Vol. XIV, Freitas Bastos, 1964, p. 308

6 A validade da cessão com relação a terceiros está condicionada a certos requisitos, não sendo demais aqui delinear-mos o que se entende por terceiro.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira,⁵ genericamente será toda pessoa que não seja parte na mesma relação jurídica. Mas, no caso particular da cessão, considera-se tal, para efeitos legais, quem não participou do “*negotium iuris*” da cessão: assim é terceiro o devedor do crédito transferido; qualquer outro cessionário; o credor pignoratício que recebeu em caução o crédito cedido, como qualquer credor quirografário do cedente. Assim, efetuada a cessão, à sua validade contra terceiros não basta a estipulação entre cedente e cessionário, ainda que acompanhada de notificação ao devedor. Esta notificação, esclareçamos desde logo, não se confunde com a “*denuntiatio*” primitiva, embora se aproxime dela. Realiza-se com a finalidade de integrar a validade da cessão em relação ao devedor, e, assegura os direitos do cessionário em relação a terceiros. Pode a cessão ser notificada por via judicial, como também particular, ou ainda revestir a modalidade da notificação presumida, que assim se considera a que resulta de qualquer escrito público ou particular, no qual o devedor manifeste a sua ciência (Código Civil, art. 1.069). Nesse sentido doutrinam os doutores, como ainda naquele de considerar que, enquanto não notificada, ou aceita, a cessão não é oponível ao devedor. Para ser oponível a terceiros, a cessão poderá revestir a forma pública, e se for hipotecário o crédito transferido, tem o cessionário o direito de fazer averbar a cessão à margem da inscrição principal, como sub-rogado nas qualidades de credor hipotecário.

Mas, se revestir a forma particular, terá de ser escrita e assinada, ou somente assinada por quem esteja na disposição livre de seus bens, e transcrita no registro público, para valer contra terceiros. Em torno da última exigência, reina constante controvérsia na doutrina, com deplorável repercussão jurisprudencial, havendo opiniões e arestos no sentido de que tem mero efeito publicitário a transcrição no registro público, enquanto que outros lhe atribuem o caráter de requisito de validade. É bem de ver que a distinção não é meramente acadêmica, mas de sensível projeção prática, pois que, se o registro tivesse efeito de simples publicidade, sua omissão seria suprível por qualquer outra prova de conhecimento da cessão por parte do terceiro. Caso contrário, e revestindo caráter de condição de eficácia, será insuprível. Diante dos termos da lei, e com apoio na invocação doutrinária alienígena, onde vige semelhante regra, não pode haver dúvida de que o registro é erigido em requisito essencial à própria existência da cessão, pois que não vale ela em relação a terceiros, a não ser que revista a forma pública, ou no caso de ser vazada em instrumento particular, se não se sujeitar às imposições formais, entre os quais precisamente o registro. O regulamento específico, antes Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 134, inciso I e atual Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo 131, determina que se faça a transcrição no Registro de Títulos e Documentos do domicílio dos contratantes, ou dos domicílios se os não tiverem na mesma localidade.

5. SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Obra citada, p. 309/311.

Ora, quando a lei estabelece o requisito formal como substância do ato, cominando a pena de ineficácia para o caso de sua inobservância, não terá valor nenhum o ato que a ele desatenda.

À luz de tais princípios é de se concluir que a transcrição do instrumento de cessão é exigida “*ad substantiam*” e não apenas “*ad probationem*”, o que vale dizer que de nenhum valor a cessão, caso preterida a formalidade do registro, não sendo, ademais, oponível a terceiros.

7 Serpa Lopes⁶ ensina que também foi imposto o registro da cessão de crédito, para que esta possa valer contra terceiro. Relativamente à cessão de crédito, não nos parece que o intuito da lei, ensina o mestre, tenha sido meramente o da fixação de uma data, pois a situação jurídica, neste caso, é completamente diversa da que surge nos demais contratos. Na cessão de crédito, a pressuposição é a de que, antes de tratar com o credor para a aquisição ou constituição de um penhor sobre o crédito, se informe o contratante do registro, se dele consta algo sobre o crédito, além de poder também se informar no sentido de averiguar quem é atualmente o seu credor, sendo certo ainda que o registro da cessão tem o efeito de oponibilidade. E arremata: O registro da cessão de crédito resulta da combinação do art. 135 do Código Civil com o art. 1.067, o qual assim dispõe: “não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135”.

8 Decorrência lógica da noção de cessão de crédito é a sub-rogação do cessionário na qualidade creditória do cedente, investido que fica em todos os seus direitos e garantias, exceto quanto a estas, a estipulação em contrário. Assim, o cessionário passa a substituir o cedente, operando-se a mutação subjetiva e o cessionário passa a proceder em relação ao crédito como se credor originário fora.

9 De conformidade com o artigo 42 do Código de Processo Civil, temos:

“A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.”

§ 1º – *“O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.”*

§ 2º – *“O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.”*

§ 3º – *“A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.”*

Comentando o artigo retro e seus respectivos parágrafos, Celso Agrícola Barbi⁷ preleciona que, quando ocorrer a alienação da coisa litigiosa, no sistema ora adotado entre nós, haverá caso de substituição processual ou legitimação anômala, porque o

6. SERPA LOPES, Miguel Maria. *Tratado de registros públicos*. Vol. II, Freitas Bastos, 1955, p. 56.

7. BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1. ed., Vol. I, Tomo I, Forense, 1975, p. 251.

alienante continuará em juízo em nome próprio, mas postulando direito de terceiro. Verifica-se, ademais, que a regra contida no artigo 41 do diploma processual é a permanência das partes originais. Mais adiante, afirma que o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 e regula, no seu corpo e nos parágrafos, a hipótese de transmissão entre vivos; a transmissão decorrente de morte do litigante é regida pelo art. 43. Segundo o artigo, mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos.

10 Temos que o § 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil admite a substituição voluntária da parte originária pelo adquirente da coisa ou cessionário do direito objeto da demanda. Mas subordina ao consentimento do devedor. Se este não concordar, a substituição não poderá ser feita, devendo a causa continuar com o alienante ou cedente, observados os preceitos contidos no § 3º. Em havendo a concordância expressa ou tácita, a substituição se concretizará e o alienante ou cedente será excluído de um dos pólos processuais.

Alexandre de Paula⁸ ensina que no caso de recusa da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo, substituindo o alienante ou cedente, poderá aquele ingressar na qualidade de assistente litisconsorcial deste, eis que a sentença não poderá deixar “de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido (art. 54).”

Ainda o mesmo autor traz a exame acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator Desembargador Vieira de Moraes:

“A proibição de alterar-se subjetivamente o processo é resquício de épocas superadas. A exigência de consentimento, a que se refere o § 1º do art. 42 do CPC, não significa reconhecimento de direito de negá-lo por mero arbítrio ou capricho. Cumpre ao juiz apreciar as razões da negativa, acolhendo-as ou não.” (In Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, p. 173, Ed. RT – São Paulo/1977).

Celso Agrícola Barbi⁹ ensina que o Código não fixa regras de procedimento para a substituição consentida. Deve, pois, ser processada simplesmente, com o pedido do adquirente ou cessionário, sobre o que mandará o juiz ouvir a parte contrária no prazo que assinar, ou no de cinco dias, nos termos do art. 185. Se houver concordância, o juiz limitar-se-á a admitir a substituição. Em caso de desacordo deverá negá-la. Verifica-se, ademais, que a lei não prevê expressamente o caso em que haja vários litigantes do lado contrário ao adquirente e em que eles diverjam no manifestar-se sobre o pedido de substituição. Nesse caso, não deve ser admitida a substituição. Em caso de desacordo deverá negá-la.

8. DE PAULA, Alexandre. *Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 547.

9. BARBI, Celso Agrícola. Obra citada, Tomo I, Vol. I, p. 253.

11 Não ficará impedido de figurar no processo o cessionário que não houver requerido o seu ingresso em lugar do alienante ou cedente ou que tiver seu pedido indeferido, posto que poderá intervir como assistente da parte de quem houve a coisa ou direito, permissão essa concedida no § 2º, do artigo 42.

Referido parágrafo não esclarece se essa assistência tem caráter simples ou litisconsorcial. Mas leciona Barbi que se deve entender que será esta última, nos termos do artigo 54 do CPC, porque a sentença que for proferida na causa decidirá quanto à relação jurídica substancial entre o assistente e o adversário do assistido. Importante, por outro lado, a determinação do tipo de assistência, vez que dele dependem os poderes do assistente. Na assistência simples eles são menores, porque o direito que nela se discute não é do assistente, mas sim do assistido, e aquele tem simples interesse em jogo. Na assistência litisconsorcial, o direito que se discute é também do assistente. E no caso de alienação do direito, esse direito, em verdade, já é do assistente.

Pontes de Miranda,¹⁰ em comentando o artigo 42, assim se pronuncia: Se a parte aliena coisa, ou aliena ou cede o direito que é objeto do litígio, não deixa de ser parte quem o era. No plano do direito material, pode ocorrer a transmissão do direito real ou penal, mas o direito processual civil resguarda de conseqüências que o legislador apreciou a repercussão automática na relação jurídica processual. A lei de processo civil alude ao que se passou no direito material e estatui que, para a substituição voluntária, é mister que exista em lei a permissão, ou, acrescente-se a imposição. Mas, na hipótese de alienação de coisa ou direito litigioso, fez explícito que a situação das partes continua como era, com as circunstâncias provocáveis conforme §§ 1º e 2º.

E, mais adiante: Não se pode negar que a alienação de coisa ou de direito seja transativa ou constitutiva (V.G., penhor, hipoteca): tem eficácia, repercussão, na relação jurídica processual e na futura sentença (sem razão, a chamada teoria da irrelevância). O que acontece é que o alienante ou cedente continua como parte, e o sucessor, pelo fato da litispendência, não pode, sem o consentimento da parte contrária, substituir o alienante ou cedente. A substituição não se dá, sem que a parte contrária consinta; mas, ao advir a sentença, tem ela eficácia contra sucessor, inclusive para a execução.

12 O cessionário ou adquirente poderá optar em prosseguir na qualidade de litisconsorte, caso em que o cedente prosseguirá na relação processual; poderá ainda pleitear a substituição processual, caso em que o devedor deverá manifestar-se expressa ou tacitamente. Em havendo o consentimento, o cessionário substituirá o cedente na relação processual e passará a demandar diretamente.

13 No caso de prosseguir o cessionário na qualidade de assistente litisconsorcial, nenhum reflexo traz no que diz respeito aos preceitos processuais, já que o cedente continua em um dos pólos da demanda. Entretanto, no caso de figurar como substituto processual, eliminando de um dos pólos da demanda o cedente, o assunto deverá ser focado de outro ângulo, com vista à competência constitucional da Justiça Obreira.

10. MIRANDA, Pontes de. *Comentários do Código de Processo Civil*. Vol. I, Tomo I, p. 462.

Temos que, de conformidade com as normas preceptivas do artigo 114 da Constituição Federal, “*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas*”.

Atendo-se rigorosamente ao preceito constitucional, temos que o cessionário, ao substituir na demanda o cedente, o fez com vistas ao direito material. E o ato firmado entre cessionário e cedente não poderia modificar a competência firmada constitucionalmente. Entretanto, aquele dispositivo deverá ser analisado em consonância com os preceitos contidos no artigo 87 do Código de Processo Civil vigente que declara: “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”, aplicável “*ex vi*” do art. 769, da CLT.

Celso Agrícola Barbi¹¹ ensina que: “Desde o direito romano existe a regra de que a competência para determinada causa, uma vez fixada, não mais se modificará, a não ser em casos muito especiais. O princípio da “*perpetuatio jurisdictionis*” consagrado no Digesto “*ubi acceptum est semel iudicium, ibi et finem accipere debet*”, e que justifica por uma questão de conveniência e de estabilidade.

Sobre o assunto assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:¹²

“O artigo 87 do CPC consagra o princípio da “*perpetuatio jurisdictionis*”, salvo as modificações supervenientes da competência absoluta. Esse princípio, que remonta às fontes romanas, tem em vista os gravíssimos danos que suportariam os litigantes em geral, sem atenção a quem tem razão, se, pela mudança sobrevinda, durante o processo, de circunstâncias determinativas da competência, tivesse de desaparecer a competência do juiz diante do qual se iniciou a causa.”

Temos que, segundo o preceito processual comentado, são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito, ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Descartadas *in limine* as hipóteses que dizem respeito à supressão de órgão judiciário e alteração da competência em razão da hierarquia, resta, pois, aquela que diz respeito a alteração da competência em razão da matéria.

Coqueijo Costa¹³ assim se pronuncia:

11. BARBI, Celso Agrícola. Obra citada, Vol. I, Tomo II, p. 390.

12. DE PAULA, Alexandre. Obra citada, p. 260.

13. COSTA, Coqueijo. *Direito Judiciário do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 32.

DOCTRINA

“Eis aí, no artigo 87 do CPC, o principio da “perpetuatio jurisdictionis”, que, hoje, se mede pela propositura: no momento em que se leva a juízo a petição, já se há de ter verificado qual o juiz competente conforme o lugar, a matéria e o valor da causa. As duas exceções do final do dispositivo justificam-se porque foi o próprio Estado que alterou a competência, em razão da matéria ou da hierarquia, e que é inderrogável por convenção das partes (art.111). Em razão do valor e do território, a modificação se dá pela conexão ou continência numa prorrogação de natureza legal (art. 102) ou voluntária (art. 111).”

Para bem apreciarmos a questão, necessário é saber se com a substituição do cedente pelo cessionário, a matéria trabalhista sofreu alguma alteração.

Em se analisando o assunto sobre o prisma da “*perpetuatio jurisdictionis*”, somos inclinados a optar pela negativa, para concluirmos que nos casos de cessão de crédito em que haja a substituição processual, a competência da Justiça do Trabalho não sofre qualquer alteração.

14 Embora participe da preocupação do Eminentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, não compartilho da conclusão alcançada pelo Provimento 06/2000.

Não se nega que a regra civilista, alavancada em sede subsidiária, deva ser adaptada à realidade trabalhista. E, como bem diz o Provimento, não se cuida de realidade envolvendo empregado e empregador.

Todavia, não vemos nenhum empecilho legal a alijar a cessão de crédito em sede trabalhista, mesmo porque na virada do milênio os trabalhadores são politizados e os sindicatos, que na grande maioria dão assistência, são fortes. A proibição, possivelmente, incentivará as “cessões de gaveta”.

15 Conclusões

- a) é permitida a cessão de crédito na Justiça do Trabalho, presentes as formalidades legais exigidas pelos artigos 135 e 1.065 e seguintes do Código Civil e Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- b) o cessionário poderá optar em prosseguir na qualidade de assistente litisconsorcial ou de substituto processual, estando esta última hipótese condicionada à concordância do devedor, tácita ou expressamente, desde que este apresente motivos palpáveis para tanto;
- c) A simples negativa do devedor, por mero capricho ou arbítrio, não deve constituir óbice ao deferimento. A lei é uma construção cultural, que tem por escopo proteger uma realidade e não referendar caprichos, forma egoísta de manifestação. Ao intérprete cumpre dar razoabilidade à letra da lei;
- d) permanece, em todas as hipóteses, a competência da Justiça do Trabalho.